



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001573/2007-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COBRI MINAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA (RESPONSÁVEL SRA.ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO.

Há se conhecer do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ATO COM INFRAÇÃO À LEI.

Inexistindo comprovação de atos com infração à lei, bem como, não tendo sido demonstrada sua relação jurídica com a situação que constitui o fato gerador, há de ser afastada a responsabilidade solidária da sócia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.402 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.001573/2007-34

Relatório

Trata o presente de recurso de ofício, em face do acórdão da DRJ n. 09-25.872 (fls. 761 e ss)¹ que exonerou o crédito tributário da responsável solidária Sra. Rosana dos Santos Almeida, em consequência da sua exclusão do polo passivo.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório do despacho de fls.777-79:

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03/43, para exigir o IRPJ e reflexos, abaixo discriminados, com a multa de ofício de 112,5%, conforme enquadramento legal constante nos autos, e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente:

IRPJ	R\$ 1.371.827,55
PIS	R\$ 62.787,11
CSLL	R\$ 537.108,07
COFINS	R\$ 289.201,37

A contribuinte Rosana dos Santos Almeida, por fazer parte dos quadros societários da empresa identificada à época dos fatos geradores, ficou incluída como sujeito passivo solidário, nos termos dos arts. 124, 135 e 137 da Lei nº 5.172/66.

Houve impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu decisão julgando-a procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Para fins de dedutibilidade, é indispensável que a documentação comprobatória do assentamento contábil, além de ser hábil e idônea, demonstre de forma inequívoca a natureza da despesa ou custo, bem como a identidade do beneficiário.

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. MAJORAÇÃO.

¹ Referência à numeração do processo digital.

O montante recuperável do PIS e da COFINS deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ausente a demonstração do interesse comum, entre a pessoa jurídica e a responsabilizada, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e a indicação da previsão legal específica para a responsabilização solidária, é incabível a responsabilização efetuada com fundamento no artigo 124, 135 e 137 do CTN.

MULTA AGRAVADA.

Devidamente respaldado na legislação tributária o agravamento do percentual da multa de ofício, imposta sobre os tributos devidos, quando a contribuinte, apesar de reiteradamente intimada, deixa de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta forma, acordaram os membros da 1ª Turma DRJ/JFA, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, cancelando R\$ 101.954,83 de IRPJ e R\$ 36.703,74 de CSLL, multa de ofício e juros correspondentes e excluir do polo passivo a contribuinte Rosana dos Santos Almeida.

Em razão da exoneração do crédito tributário em relação à responsabilizada Rosana dos Santos Almeida, houve submissão à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, **por força de recurso necessário (recurso de ofício).**

Não houve interposição de recurso voluntário em relação à parte do lançamento mantido.

Ressalta-se, que excluir a responsabilidade do sujeito passivo solidário equivale, de fato e de direito, a exonerá-lo do pagamento do tributo em sua integralidade, e, daí a caracterização de exoneração sujeita ao recurso de ofício.

O processo havia sido distribuído para Turma Extraordinária que se julgou incompetente para apreciação de recurso de ofício.

Por conseguinte, o processo foi sorteado e distribuído no âmbito das Turmas Ordinárias da 3ª Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

Conforme relatado, a Turma da DRJ recorreu de ofício em razão do afastamento do polo passivo da responsável tributária, uma vez que o crédito tributário exonerado em face do contribuinte, no montante de R\$ 293.956,16 (R\$ 138.658,57+155.297,59) correspondente a tributo e multa de ofício (112,5%), não justificaria o recurso.

O crédito tributário mantido em face do contribuinte e exonerado para a Sra. Rosana dos Santos Almeida, como consequência de sua exclusão do polo passivo, corresponde ao montante de R\$ 4.499.202,92, conforme quadro abaixo:

	Valores lançados		Valores Exonerados		Valores Mantidos	
	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
IRPJ	R\$ 1.371.827,55	R\$ 1.536.446,86	R\$ 101.954,83	R\$ 114.189,41	R\$ 1.269.872,72	R\$ 1.422.257,45
PIS	R\$ 62.787,11	R\$ 70.321,56	R\$ -	R\$ -	R\$ 62.787,11	R\$ 70.321,56
CSLL	R\$ 537.108,07	R\$ 601.561,04	R\$ 36.703,74	R\$ 41.108,19	R\$ 500.404,33	R\$ 560.452,85
COFINS	R\$ 289.201,37	R\$ 323.905,53	R\$ -	R\$ -	R\$ 289.201,37	R\$ 323.905,53
	R\$ 2.260.924,10	R\$ 2.532.234,99	R\$ 138.658,57	R\$ 155.297,60	R\$ 2.122.265,53	R\$ 2.376.937,39
					Total-----	R\$ 4.499.202,92

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**(grifei)

Dessa forma, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que a decisão da DRJ exonerou a responsável solidária de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada.

Da Responsabilidade Tributária

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, referentes ao ano-calendário 2005, decorrentes das seguintes infrações: 1) omissão de receitas – suprimimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega; 2) glosa de custos de mercadorias vendidas não comprovados e; 3) glosa de despesas gerais de conservação do imobilizado e serviços prestados não comprovadas.

O procedimento fiscal teve início a partir de movimentação financeira incompatível com as informações consignadas em sua DIPJ. A fiscalização intimou o sócio Sr. Alex Mussi, que informou que não era sócio à época dos fatos e que possuía uma ação judicial contra a antiga sócia Sra. Rosana Almeida, razão pela qual a Autoridade Fiscal passou a intimar a ambos de todos os atos praticados, para evitar possível alegação de cerceamento do direito de defesa.

Após intimados os sócios (Sr. Alex e a Sra. Rosana) e o contribuinte, foram solicitados reiteradamente pedidos de prorrogação de prazo para atendimento às intimações, o que foi inicialmente deferido, mas como o contribuinte não apresentava a documentação nos prazos concedidos, passou-se a negar as prorrogações de prazo e, através de circularização com outras empresas, bem como através de requisição de movimentação financeira, findou a Autoridade Fiscal obtendo os dados necessários para proceder à autuação.

A Autoridade fiscal aplicou a multa de ofício agravada (112,5%), pelo fato de a contribuinte ter respondido as intimações sem ter prestado os esclarecimentos necessários nos prazos estipulados.

Também foi atribuída a responsabilidade solidária à Sra. Rosana Almeida, com fundamento nos arts. 124, 135 e 137 do CTN, por fazer parte do quadro societário da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores, vide trecho (fl. 08):

A contribuinte Rosana dos Santos Almeida, **por fazer parte dos quadros societários da empresa identificada à época dos fatos geradores** deve ser incluída como sujeito passivo solidário, quanto ao crédito tributário nesta oportunidade apurado, conforme apurado no Auto de Infração e relatado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável daquele, nos termos dos arts. 124, 135 e 137 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). (grifei)

A participação no quadro societário da Sra. Rosana Almeida foi o único fundamento utilizado pelo Auditor Fiscal para inseri-la no polo passivo da autuação. De pronto, resta afastada a responsabilidade com fundamento no art. 135, do CTN pois nenhuma das infrações foram tipificadas como fraudulentas e não foi apontado qualquer ato praticado, pela sócia, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Quanto à imputação da responsabilidade com fundamento no art. 124, apesar de o Auditor não ter indicado o inciso, presume-se que a acusação trata de interesse comum na situação que constitui o fato gerador (inciso I). Também não se sustenta a responsabilidade por

este fundamento, posto que o interesse comum não pode ser caracterizado pelo simples benefício econômico resultante da redução dos tributos.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018 que dispôs sobre a responsabilidade solidária do art. 124, inciso I do CTN, e que ratifica o entendimento de que o mero proveito econômico não justifica a imputação da responsabilidade, sendo mister a comprovação do vínculo jurídico na realização do fato gerador, *in verbis*:

Sobre o Interesse Comum

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

(...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, **o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.** Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

(...)

(...)

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. **O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária,** não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito. (...)(grifei)

Isto posto, o fato de a Sra. Rosana Almeida ser sócia da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores, não tem o condão de alçá-la de modo automático no polo passivo da relação tributária, sem que sejam apontados os atos por ela praticados ou sua relação com os fatos que constituíram os fatos geradores.

Sendo assim, **não merece reparos a decisão recorrida ao excluir a Sra. Rosana Almeida do polo passivo da autuação.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, por
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite